

FR.2023.1275

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Pedido de Reconsideração de Multa – Deliberação CIF nº 680 – Plano de Ação em Saúde dos municípios de Aimorés/MG, Linhares/ES e Raul Soares/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 32 do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF")¹, apresentar o presente

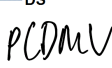
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(com requerimento de efeito suspensivo)

contra as multas punitivas e diárias fixadas por esse Comitê, por meio da Deliberação nº 680, aprovada no âmbito da 68ª Reunião Ordinária do CIF, realizada nos dias 11 e 12.05.2023 ("Deliberação CIF nº 680"), pelas razões a seguir aduzidas.

¹ Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente. Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.

DS


DS


- I -

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a FUNDAÇÃO tomou ciência das Notificações nº 08/2023/CIF/Gabin, 09/2023/CIF/Gabin e 10/2023/CIF/Gabin em 16.05.2023 (terça-feira), por meio de correspondência eletrônica, de modo que o prazo de 20 (vinte) iniciou-se em 17.05.2023 (quarta-feira) e findará apenas em 05.06.2023, nos termos dos arts. 32 e 41 do Regimento Interno desse Comitê, c. c. art. 66 da Lei Federal nº 9.784/1999 ("Lei de Processo Administrativo Federal"). Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente pedido de reconsideração.

- II -

**SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS QUE ENSEJARAM A APROVAÇÃO
DA DELIBERAÇÃO CIF Nº 680**

2. Em 11.05.2023, na ocasião da 68ª Reunião Ordinária desse Comitê, foi aprovada a Deliberação CIF nº 680, que aplicou as multas punitivas e diárias, nos termos da Cláusula 247, §10º, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC"), pelo suposto descumprimento às Deliberações CIF nº 650/2023, 667/2023 e 668/2023 ("Deliberações CIF nº 650, 667 e 668") pela FUNDAÇÃO, derivadas das Deliberações CIF nº 620/2022, 645/2022 e 646/2022 ("Deliberações CIF nº 620, 645 e 646"), referentes à aprovação dos Planos de Ação em Saúde ("PAS") dos municípios de Aimorés/MG, Raul Soares/MG e Linhares/ES.

3. A título de contextualização, o embasamento para as Deliberações CIF nº 620, 645 e 646 e a consequente aprovação dos PAS de Aimorés, Raul Soares e Linhares, consiste, em suma, na recomendação de aprovações das conclusões – com ressalvas - contidas nas Notas Técnicas nº 70/2022, 72/2022 e 75/2022 ("Notas Técnicas"), emitidas pela Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde").

4. Em breve retrospecto, por meio dos Ofícios nºs **FR.2023.0597**,

DS


DS


FR.2023.0911 e **FR.2023.0913** (“Ofícios”) (**Docs. 01, 02 e 03**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS, previsto nas Notas Técnicas e aprovado por meio das Deliberações CIF nº 620, 645 e 646, pugnando pela reforma das Deliberações CIF nº 650, 667 e 668.

5. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no ofício mencionado, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento da deliberação, e, em sua 68ª Ordinária, aplicou multas punitivas e diárias à FUNDAÇÃO, em afronta às cláusulas do TTAC.

6. Contudo, em atenção às razões que serão trazidas nos capítulos seguintes, é evidente a necessidade de reconsideração da determinação desse Comitê, de modo que a FUNDAÇÃO, pautando-se no compromisso de mútua colaboração e na superação de divergências por meio da autocomposição, que deve permear sua relação com o CIF, confia que a Deliberação CIF nº 680 será reconsiderada.

- III -

DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E OS DANOS ALEGADOS PELOS MUNICÍPIOS

7. Por meio do TTAC, foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

8. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

DS


DS


II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO;

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I - A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

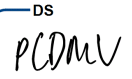
II - Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contemham **fundamentação científica**, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos **materializados** em decorrência do EVENTO. (G.N.)

9. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento.**

Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

10. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para

DS


DS


identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

11. Ainda de acordo com o TTAC, **o PG-14 possui cunho reparatório**, tendo por objetivo central a reparação dos impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

12. Assim, partindo dos conceitos delineados no instrumento – os quais, frise-se, **devem servir de fundamento e limite para o planejamento das ações no âmbito dos programas** –, premissas do PG-14, de acordo com as Cláusulas 05 e 106 a 112: **(i)** a devida **identificação da situação anterior** ao Rompimento nas localidades atingidas e **(ii)** a **comprovação técnica dos possíveis impactos** causados em decorrência do Rompimento, inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – as quais serão refletidas nos Planos de Ações.

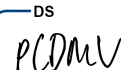
13. Diante disso, as ações a serem executadas nos termos da Cláusula 109 do TTAC devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada.

14. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

15. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

16. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da

DS


DS


população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

17. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde que levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC², na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento, em desobediência literal da cláusula 6, inciso II, do TTAC quanto ao aspecto de "fundamentação científica".

18. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana ("ARSH"), será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

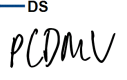
19. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana ("ARSH") e Avaliação de Risco Ecológico ("ARE");

² CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS


DS


- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

20. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800, que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc.04**). Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...). Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, **não havendo se falar em presunção de nexo causal**, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a**

DS


DS
PCDMV

recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas. Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

21. Ademais, atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2 ou Eixo 2), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

22. Há, com efeito, expresso reconhecimento do MM. Juízo Federal no sentido de que **(i)** a matéria pertinente aos PAS dos Municípios está intimamente relacionada com o objeto do Eixo 2, a *contrario sensu* do que tentam fazer crer o CIF e as Instituições de Justiça, e **(ii)** os estudos ora em debate naqueles autos influenciam diretamente na elaboração dos PAS.

23. Isso porque, estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

24. Ainda, no contexto dos Eixos Prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG proferiu decisão, em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser instaurada uma “nova dinâmica decisória” e, no que se refere às matérias tratadas nos eixos, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal competente.

25. Assim, **no que se refere às matérias tratadas nos eixos prioritários, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter**

DS


DS
PCDMV

consultivo em relação ao Juízo Federal. Senão vejamos:

“Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação, **cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**” (g. n.)

26. Em outras palavras, a r. decisão judicial expressamente determinou que a análise dos demais órgãos envolvidos no tema – notadamente o CIF e suas Câmaras Técnicas – estão sob seu controle e supervisão judicial, **de modo que o CIF assume um papel apenas consultivo no tocante aos temas tratados nos Eixos Prioritários, devendo submeter sua análise e questionamentos para deliberação do juízo.**

27. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** - e, especialmente, a aplicação de multas - até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

28. Diante disso, é evidente que a imposição do CIF, à FUNDAÇÃO, de implementação dos PAS Aimorés, Raul Soares e Linhares, com a consequente condenação ao pagamento de multa pelo seu descumprimento, **sem que tenham sido concluídos os estudos** epidemiológico e toxicológico para identificar o perfil de saúde da população, de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento, seria obrigá-la a tomar medidas ainda não definidas pelo juízo.

DS


DS


29. Inclusive, nos autos do Incidente de Divergência nº **1069233-16.2021.4.01.3800**, a FUNDAÇÃO apresentou manifestação reforçando a impossibilidade jurídica de imposição de quaisquer multas em virtude da não implementação dos PAS ante a conexão e prejudicialidade destes com os estudos em andamento nos autos do Eixo 2 (**Doc. 05**).

30. Nesse sentido, considerando, **(i)** a inobservância das Cláusulas do TTAC que disciplinam o fluxo para aprovação dos Planos de Ação em Saúde; **(ii)** a judicialização da matéria nos autos do Eixo Prioritário nº 02, bem como no Incidente de Divergência nº 1029220-38.2022.4.01.3800, cujo objeto é a Deliberação CIF nº 569, que aprova o fluxo de aprovação dos PAS pelo CIF, sem os estudos prévios que lhe dão fundamento, nos termos do §19 deste documento; e **(iii)** o fato de que a imposição de cumprimento da determinação em referência pela FUNDAÇÃO poderia lhe desviar de seu propósito instituidor, usurpando-se também de competência exclusiva do Poder Público (SUS), faz-se necessária a reconsideração das multas fixadas, nos termos do art. 32 do Regimento Interno deste Comitê.

- IV -

DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO ESPECÍFICO PARA A DELIMITAÇÃO DOS DANOS E DIRECIONAMENTO DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

31. A despeito de tudo o quanto esclarecido acima, a FUNDAÇÃO vem, na presente oportunidade, na remota hipótese de afastamento das alegações acima delineadas, demonstrar a incongruência das medidas reparatórias solicitadas nos PAS Aimorés, Raul Soares e Linhares.

32. Entende-se por nexo de causalidade o vínculo existente entre o dano alegado e o ato causador, devendo este restar comprovado, de maneira contundente, para que seja exigida a reparação necessária.

33. Com efeito, convém evidenciar não há evidências de que os referidos municípios tenham suportado danos em sua estrutura física de saúde em decorrência do Rompimento, conforme breves históricos a seguir:

DS


DS


IV.1 - AIMORÉS/MG

34. Por meio do PAS Aimorés, foram apresentadas informações sobre o atual cenário da saúde em duas etapas, sendo elas, **(i)** dados coletados em janeiro de 2017 pelas equipes de Estratégia Saúde da Família (“ESF”) da população em risco; **(ii)** contextualização das frequências/ano das notificações segundo agravos notificados no período compreendido entre 2012 e 2019.

35. Sobre a primeira etapa, restou constatado que o PAS Aimorés não identificou a população de risco avaliada no período, deixando, ainda, de demonstrar uma avaliação contínua e sequencial da situação de saúde do grupo estudado. Nessa linha, temos que o conjunto das situações apresentadas pelo Município de Aimorés não permite a construção concisa do perfil epidemiológico da população, vez que os dados apresentados se referem tão somente ao ano de 2017.

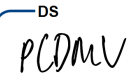
36. Já no que diz respeito à segunda etapa, a fonte utilizada para a coleta dos dados apresentados pelo Município de Aimorés foi a base local do Sistema de Agravos de Notificações do Ministério da Saúde (SINAN), tendo sido detectadas divergências com os dados e informações extraídas do Departamento de Informática do Sistema Público de Saúde (“SUS” e “DATASUS”).

37. Como sabido, a fonte da informação é componente **essencial** na construção do processo de monitoramento, controle e avaliação do trabalho de vigilância epidemiológica. Isto porque, é a responsável pela orientação da implantação, acompanhamento e avaliação dos modelos de prevenção e remediação para o controle do sistema de saúde como um todo.

38. Especificamente em relação aos pleitos deduzidos no PAS Aimorés, cumpre à FUNDAÇÃO demonstrar, na presente oportunidade, a ausência de comprovação do nexo de causalidade existente entre os danos alegadamente suportados e o Rompimento.

39. Em relação à **Estratégia Saúde da Família** (“ESF”), responsável pelo atendimento das demandas e necessidades de toda a população do Município, é possível constatar que sua estrutura está adequada

DS


DS


ao atendimento das demandas, não indicando qualquer aumento que esteja correlacionado ao Rompimento, não havendo motivos que justifique as ações de ampliação e fortalecimento pleiteados.

40. No que diz respeito à área de **Saúde Mental**, foi registrado pelo PAS Aimorés o **número absoluto** de atendimentos na área no período compreendido entre 2015 e janeiro de 2019, não sendo possível a análise da variação ao longo do tempo e sua correlação com o Rompimento. Isso porque, os registros do DATASUS não possibilitam o recorte da população para que sejam analisados os dados gerais da população residente.

41. Em relação à área de **Vigilância em Saúde**, os registros apresentados pelo Município de Aimorés são insuficientes para a detecção de qualquernexo de causalidade com o Rompimento que justifique custeio de ações complementares por parte da FUNDAÇÃO.

42. Inclusive, como pontuado pelo Parecer, entre 2005 e 2019, a Vigilância em Saúde recebeu do Ministério da Saúde o equivalente a R\$ 2.275.557,26 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta sete reais e vinte seis centavos), valor expressivo para o custeio integral das ações necessárias para o atendimento da população.

43. Em relação à **Assistência Farmacêutica**, destaca-se o fato de que o Município vem recebendo recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS). Assim, para que a FUNDAÇÃO fosse obrigada a reparar qualquer dano nessa seara, seria necessária a comprovação de que os agravos financeiros estariam diretamente relacionados com o Rompimento, demonstrando que este seria o causador do uso excessivo de medicação pela população.

44. Já no que diz respeito à **Assistência Laboratorial**, o PAS Aimorés indica a necessidade de ampliação do Laboratório Municipal de Análise Clínica para atender a demanda da população atingida. Contudo, o Município não indica o aumento da demanda que supere a capacidade instalada, nem que este aumento esteja relacionado diretamente com o Rompimento.

45. Assim, as informações apresentadas no PAS Aimorés não

DS


DS
PCDMV

demonstram o nexo de causalidade consistente entre o aumento da demanda na área de saúde e o Rompimento, estando lastreadas apenas em dados secundários dos municípios e em fontes de coleta de dados que demonstram informações conflitantes àquelas encontradas no DATASUS.

IV.2 - LINHARES/ES

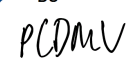
46. O PAS de Linhares propõe ações em saúde na **(i)** ESF; **(ii)** Saúde Mental; **(iii)** Vigilância em Saúde; **(iv)** Média Complexidade; **(v)** Assistência Laboratorial; **(vi)** Assistência Farmacêutica; e **(vii)** Educação Permanente em Saúde/Capacitação; porém, a justificativa para a proposição de tais ações carecem de comprovação técnico-científica da correlação entre as ações solicitadas e o Rompimento.

47. Em relação à **ESF**, com base no quantitativo proposto pelo Ministério da Saúde, o município de Linhares possui recursos humanos suficientes para suportar a demanda existente. Isto porque, a Portaria 2.488/2011 do Ministério Público da Saúde dispõe que cada equipe de Saúde da Família deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas, ao passo que, de acordo com os dados apresentados pelo próprio Município no PAS, a população cadastrada é de 3.115 pessoas – ou seja, dentro do limite estabelecido pelo Ministério Público da Saúde.

48. Já quanto aos pedidos referentes à infraestrutura, não há evidências de danos estruturais que justifiquem as ampliações, reformas e aquisições dos veículos e demais itens para funcionamento do atendimento à população.

49. No que tange à **Saúde Mental**, o PAS não demonstrou evidências quanto ao aumento do adoecimento psíquico da população, e menos se eventual aumento teria correlação direta com o Rompimento, de modo que os pleitos não se justificam. As ações necessárias para garantir a mitigação dos riscos à saúde dos atingidos serão definidas pelos estudos que serão elaborados pela Fundações de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais

DS


DS


(FAPEMIG) e do Espírito Santo (FAPES) para desenvolvimento dos demais estudos relacionados à saúde da população atingida.

50. Para a **Vigilância em Saúde**, a despeito do PAS demonstrar aumento da incidência dos acidentes por animais peçonhentos, de intoxicações exógenas, de leishmaniose tegumentar americana, de sífilis em gestante, de violência doméstica/sexual e/ou outras violências e dengue, não há evidências de que estes guardem qualquer relação com o Rompimento.


51. Ainda, no que diz respeito à infraestrutura, o Município solicita a aquisição/locação de 01 (um) veículo tracionado com motorista para acompanhamento das coletas de água e visita às comunidades atingidas, aquisição de computador portátil, kit multimídia, kit de análise rápida da qualidade da água, para análise rápida da qualidade da água. Contudo, Programa de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humana (PMQACH) realiza suas atividades desde setembro de 2018, contemplando desde Mariana até os municípios impactados no estado do Espírito Santo – o que não justifica o pleito de sobreposição da atividade pelo Município.

52. Quanto à **Média Complexidade**, o Município solicita a contratação de 01 (um) ginecologista, 01 (um) pediatra, 01 (um) Dermatologista e 01 (um) nutricionista para atendimento das comunidades atingidas. Contudo, não restou demonstradas as demandas populacionais que justificassem a contratação adicional de profissionais, principalmente destas especialidades.

53. No mais, o Município pleiteia a aquisição de equipamentos para acompanhamento nutricional da população e locação de 02 (dois) veículos adequados para estrada de chão para o deslocamento dos profissionais. Todavia, para além o financiamento das ações e serviços de saúde ser de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, não há evidências do número de demandas que justifiquem o pleito.

54. Em relação à **Assistência Farmacêutica**, o PAS aponta um comprometimento do fornecimento de medicamentos necessários para o tratamento da saúde dos atingidos, contudo, não descreve os possíveis

DS


DS


agravos e doenças decorrentes do rompimento que demandam consumo de medicamentos que superem as responsabilidades e capacidade do SUS. Ademais, o Município pleiteia a contratação de profissionais adicionais, sem justificar o pleito.

55. No que tange à **Assistência Laboratorial**, o PAS narra que houve um aumento das solicitações de exames laboratoriais, todavia, não há evidências que justifiquem o pedido.

56. Para a **Educação Permanente em Saúde/Capacitação**, o Município propõe a implementação de um Programa de Capacitação, bem como a aquisição de equipamentos multimídias e material gráfico para realização das ações em Educação. A FUNDAÇÃO implementou, desde junho de 2021, o Programa de Capacitações para os Profissionais de Saúde que atuam no SUS, por meio do qual 11 (onze) áreas temáticas relacionadas ao Rompimento são contempladas, de modo a multiplicar o conhecimento aos profissionais que atuam no território afetado pelo Rompimento. Nesse sentido, as matérias para capacitação solicitadas no PAS, assim como o embasamento técnico-científico para estruturação do protocolo de monitoramento da população atingida já foram realizadas através do Programa de Capacitação descrito acima.

IV.3 - RAUL SOARES/MG

57. O PAS de Raul Soares propõe ações em saúde na **(i)** Atenção Primária à Saúde; **(ii)** Saúde Mental; e **(iii)** Vigilância em Saúde, porém, a justificativa para a proposição de tais ações carecem de comprovação técnico-científica da correlação entre as ações solicitadas e o Rompimento.

58. No que diz respeito **ao primeiro item**, segundo dados apresentados pelo PAS, o município dispõe de equipes e profissionais suficientes para atender 100% da população.

59. Apesar da estrutura descrita no PAS e constatada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), o Município solicita a construção e/ou reforma e equipagem de 1 (uma) Unidade Básica de Saúde

DS


DS


(UBS), em virtude de que atualmente funciona em um imóvel alugado e com condições estruturais precárias para o atendimento da população residente no distrito de São Vicente da Estrela.

60. Contudo, o Programa de Saúde da FUNDAÇÃO tem caráter reparatório e também neste aspecto o PAS não apresenta evidências técnico-científicas que guardem correlação com os impactos decorrentes do Rompimento. Importante destacar que o Ministério da Saúde, desde 2011, instituiu o Programa Requalificação Unidades Básicas de Saúde, cujo objetivo é criar incentivo financeiro para a reforma, ampliação e construção de UBS, provendo condições adequadas para o trabalho em saúde, promovendo melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica.

61. Diante dos fatos, fica evidente a importância da execução e conclusão dos estudos previstos na cláusula 111 e 112 do TTAC, permitindo a identificação da situação anterior ao Rompimento, a comprovação técnico-científica dos possíveis impactos causados e assim a implementação de ações mitigatórias.

62. Em relação à **Saúde Mental**, o PAS solicita a implementação de um Centro de Convivência com ações em saúde mental desenvolvidas por uma equipe multiprofissional como suporte à Atenção Primária em Saúde, incluindo o processo de construção e equipagem do espaço, custeio da equipe multidisciplinar, aquisição de veículo para o deslocamento da equipe com motorista - tudo isso sem evidenciarem impactos e correlações com o rompimento da barragem, tampouco relação de proporcionalidade e eficiência, com os princípios e diretrizes da Política Pública de Saúde.

63. Imperioso lembrar que a execução das ações em Saúde Mental, prevista na Cláusula 109 do TTAC, precisa estar embasada nos resultados dos estudos epidemiológicos e toxicológicos a serem executados pelos municípios em parceria com a FUNDAÇÃO, conforme disposto nas Cláusulas 111 e 112 do TTAC.

64. Por fim, para a **Vigilância em Saúde** o PAS apresenta a necessidade de ampliação do laboratório do setor de vigilância para análise

DS


DS
PCDMV

de triatomíneo e pesquisa da Doença de Chagas. Contudo, não apresenta justificativas e evidências de correlação com o Rompimento.

65. Diante de todo o exposto, resta claro que as informações apresentadas nos PAS de Aimorés, Linhares e Raul Soares não demonstram o nexó de causalidade consistente entre os pedidos e alegações feitas na área de saúde e o Rompimento, estando lastreadas apenas em dados incompletos – ou mesmo ausência deles.

– V –

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

66. Diante dos fundamentos trazidos acima, é premente a necessidade de concessão de **efeito suspensivo** ao presente pedido de reconsideração até que este seja apreciado por este Comitê.

67. Nesse sentido, esclarece-se que o art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração apresentados pela FUNDAÇÃO, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:

Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.**

68. No presente caso, o justo receio de prejuízo está explicitado pelos próprios termos da Deliberação CIF nº 680, que aplicou à FUNDAÇÃO **multa punitiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de determinação incabível, que poderá ser diariamente acrescida por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento, em relação a cada um dos PAS não cumpridos.**

DS


DS


69. Dessa forma, mostra-se razoável que, ao menos até a apreciação deste pedido de reconsideração, seja suspensa a multa aplicada pelo CIF, preservando-lhe o direito de que o Comitê aprecie os argumentos trazidos na presente manifestação antes de aplicar as multas e após o deslinde final da questão nas ações judiciais em curso acima mencionadas, principalmente, garantindo à FUNDAÇÃO e às Mantenedoras que não sejam penalizadas pela prática de ato que sequer chegou a ocorrer.

– VI –

CONCLUSÃO E PEDIDOS

70. À vista do exposto, a FUNDAÇÃO manifesta a sua discordância em relação ao conteúdo da Deliberação CIF nº 680, de modo que requer **(i) a atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração**, com fundamento no art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF; e **(ii) seja acolhido o pedido de reconsideração da Deliberação CIF nº 680, a fim de que seja anulada a aplicação de multas punitiva e diária à FUNDAÇÃO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

DocuSigned by:
Paula Cambraia De Mendonca Vianna
51580782CB104FB...
PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA
PROGRAMA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Maria Leticia Mata
5764A93A30734BE...
MARIA LETHICIA MATA
GERÊNCIA JURÍDICA
FUNDAÇÃO RENOVA